

VOTO

Trata-se da prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) referente ao exercício de 2004, em que se analisa os atos de gestão dos responsáveis da presidência e das coordenações regionais.

Por meio do Acórdão 1.652/2011-TCU-1ª Câmara, 152 responsáveis tiveram as contas julgadas regulares e 32 responsáveis tiveram as contas julgadas regulares com ressalva, enquanto quatro responsáveis tiveram o julgamento de suas contas sobrestado em vista de processos em tramitação neste Tribunal, a seguir discriminados:

Responsáveis	Processos sobrestantes	
Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior	000.091/2007-2	TCE
	003.864/2004-8	TCE
	028.903/2007-2	TCE
João Medeiros e Silva	000.091/2007-2	TCE
	028.903/2007-2	TCE
Valdi Camarcio Bezerra	021.208/2006-0	REPR
	027.757/2009-1	TCE
Zenildo Oliveira dos Santos	011.099/2007-9	REPR

Neste momento, avaliam-se as conclusões havidas nos processos sobrestantes e o consequente reflexo nas contas dos responsáveis listados.

II

Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e João Medeiros e Silva foram citados no âmbito dos TCs 000.091/2007-2 e 028.903/2007-2, na condição de coordenadores regionais da Funasa na Paraíba, em razão de falhas no acompanhamento da execução físico-financeira de convênios firmados com o Município de João Pessoa/PB.

Ambos tiveram alegações de defesa acolhidas e foram excluídos da relação processual, conforme atesta os Acórdãos 8.480/2017-TCU-Segunda Câmara e 2.159/2016-TCU-Primeira Câmara, esse último retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 5829/2016-TCU-Primeira Câmara.

Ainda no que pertine a Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, foi citado no TC 003.864/2004 em virtude de omissão na fiscalização de convênio firmado com o Município de Campina Grande/PB. Teve alegações de defesa acolhidas pelo Acórdão 4191/2011-TCU-Primeira Câmara.

Portanto, afastadas as situações que obstaculizavam a manifestação deste Tribunal acerca da gestão desses responsáveis, pode-se concluir pela regularidade das contas de Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e de João Medeiros e Silva.

III

As contas de Valdi Camarcio Bezerra, ex-presidente da Funasa, foram sobrestadas em vista de irregularidades aventadas pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) em 4.517 convênios firmados pela Funasa em exercícios anteriores a 2006, cujas despesas foram liquidadas e inscritas em restos a pagar (TC 021.208/2006-0).

Duas inspeções foram realizadas na entidade e as conclusões foram sintetizadas da seguinte forma pela SecexSaúde:

50. *A equipe responsável pelo relatório concluiu que os achados evidenciam claramente as causas dos saldos alongados em restos a pagar da Funasa que, aliás, é apenas uma das consequências negativas das práticas adotadas pela Fundação para celebração de seus convênios. Isso porque a maioria dos convênios era celebrada sem atendimento das exigências legais, objetivando principalmente a reserva dos recursos orçamentários. Somente após reservados os recursos é que os proponentes/convenientes começam a providenciar os documentos necessários, tais como: Certidão Negativa de Débito – CND/INSS, comprovantes inerentes à propriedade dos imóveis, licenças ambientais, que são exigências prévias à celebração. Os planos de trabalho foram elaborados da forma mais generalizada possível justamente porque a previsão é de que seriam substituídos posteriormente por outros com base no real objeto, ou seja, na maioria dos convênios analisados, o efetivo objeto, suas dimensões, localização, custos, são completamente desconhecidos pela Funasa na celebração, só vindo a ocorrer posteriormente.*

O responsável foi ouvido em audiência por convênios firmados sem a observância das normas aplicáveis à matéria, em específico a IN/STN 1/1997. Teve razões de justificativa inicialmente rejeitadas e foi apenado com multa por meio do Acórdão 2.306/2009-TCU-Primeira Câmara, situação revertida em sede de pedido de reexame pelo Acórdão 2.062/2012-TCU-Primeira Câmara.

Sobre Valdi Camarcio Bezerra também pesava responsabilização no TC 027.757/2009-1, referente a tomada de contas especial instaurada em vista de irregularidades em convênio firmado com o Município de Irauçuba/CE. Foi citado pela transferência de parcela financeira, em que pese a não aprovação da prestação de contas da parcela anterior. Demonstrou, nas razões de justificativa, que seu ato encontrou fundamento em parecer técnico que não dispunha dessa informação. Teve razões de justificativa acolhidas e foi excluído da relação processual, como consignado no Acórdão 4.792/2011-TCU-Segunda Câmara.

Em que pese as questões que sobrestavam o julgamento terem sido dirimidas, a SecexSaúde defende que o achado 4.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 159998, referente à baixa efetividade nas providências decorrentes das fiscalizações da CGU, seja considerado como ressalva à atuação do responsável (peça 25, p. 36).

Ademais, Valdi Camarcio Bezerra teve razões de justificativas parcialmente rejeitadas no âmbito do TC 012.718/2004-9, referente a auditoria realizada na Funasa com o objetivo de analisar a formalização, acompanhamento e análise de prestação de contas de convênios na área de saúde indígena. Apesar de não apenado com multa, o Acórdão 3182/2012-TCU-Plenário determinou a juntada da deliberação a este processo de contas para análise em conjunto e em confronto. Nesse sentido, o voto que fundamentou esse *decisum* explicitou:

*8. Em síntese, após as análises pertinentes, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação à maioria das ocorrências objeto das audiências determinadas pelo Acórdão nº 2075/2007-TCU-Plenário foram acolhidas ou parcialmente acolhidas. Dos elementos constantes dos autos, extraio que os questionamentos envolvendo a celebração e execução de convênios voltados para a saúde indígena refletem, além de questões pontuais, falhas estruturais, tais como: **a ausência de mecanismos gerenciais voltados à detecção, identificação e correção de problemas e a desarticulação da área administrativa responsável pelo gerenciamento das avenças.** (grifei)*

Dessa forma, caracterizadas as falhas na gestão, as contas de Valdi Camarcio Bezerra devem ser julgadas regulares, com ressalva quanto a ausência de mecanismos gerenciais para identificar e corrigir falhas na execução dos ajustes firmados.

IV

Zenildo Oliveira dos Santos teve suas contas sobrestadas em vista da representação autuada sob o TC 011.099/2007-9, onde, na condição de Coordenador Regional da Funasa no Maranhão de 31/3/2003 a 15/2/2006 e por força do Acórdão 1.936/2009-TCU-Plenário, foi chamado a

apresentar razões de justificativa em face do desvio de finalidade na execução do Contrato 16/2002 e pela execução dos serviços contratados em quantidade superior à autorizada, como transcrito do relatório que fundamentou o citado *decisum*:

No primeiro semestre de 2007, desenvolveram-se, em paralelo, trabalhos de apuração conduzidos em organizações diversas (Funasa, CGU e Polícia Federal), todos, aparentemente ou explicitamente, iniciados em função da denúncia veiculada em matéria publicada na Folha de São Paulo, sob o título “Funasa gasta R\$ 4,5 mi com táxi no MA: Carros levam índios a cidades para serem tratados pelo SUS, mas lideranças indígenas dizem que há desvios de recursos”. Assim, a Funasa, a CGU e a Polícia Federal instauraram seus respectivos procedimentos, para apuração de fatos inerentes à execução do Contrato 16/2002.

Registre-se que o Contrato 16/2002, resultante do Pregão 35/2001, fora celebrado entre a CORE-MA e a Coopersat, para permitir a execução de serviços de transporte de pessoas e cargas leves necessários ao acompanhamento do projeto Alvorada (ações de saneamento) por técnicos da Funasa. O Contrato, vigente de 19/4/2002 a 18/4/2007, previa que os serviços seriam medidos por quilometragem rodada e que o quantitativo de serviços seria 100.000 quilômetros anuais. O preço dos serviços foi fixado em R\$ 0,99 por quilômetro, totalizando R\$ 99.000,00 por ano. Em 2005, o preço fora reajustado para R\$ 1,40 por quilômetro, totalizando R\$ 140.000,00 por ano.

Mesmo após o fim do prazo de vigência do Contrato 16/2002, a Coopersat teria continuado a prestar serviços sem cobertura contratual, no período de 19/4/2007 a 7/6/2007 (tal fato é comentado no subitem 3.6). A partir de 8/6/2007, passou a vigor o Contrato 11/2007, celebrado com a referida cooperativa por meio de dispensa de licitação. Este último ajuste, cujo objeto também era a prestação de serviços de transporte, veio a ser rescindido pelo coordenador regional poucos dias depois (em 12/6/2007), conforme despacho às fls. 177 do Anexo 13.

Devidamente notificado, o responsável deixou de apresentar razões de justificativa. Por meio do Acórdão 2.488/2010-TCU-Plenário, foi apenado com multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

No âmbito da Funasa, processo administrativo disciplinar foi instalado e resultou na destituição de cargo em comissão, conforme a Portaria Funasa 80/2011 (DOU de 16/2/2011).

Da citada representação, restou demonstrada a ocorrência de uma série de irregularidades na execução do contrato 16/2002, vigente durante todo o ano que se analisa neste processo de contas. Os achados foram encaminhados à Coordenação da Funasa do Maranhão e resultaram na autuação do TC 007.035/2010-1, em que Zenildo Oliveira Santos também figura como responsável. De toda forma, em que pese a possibilidade de Zenildo Oliveira Santos ainda a vir a responder por dano ao Erário, sua gestão está maculada pelos fatos identificados, devendo ter suas contas julgadas irregulares.

V

Feitas tais considerações, acolho os pareceres uníssonos da SecexSaúde e do MPTCU, no sentido de que seja afastado o sobrestamento determinado pelo item 1.6.1 do Acórdão 1.652/2011-TCU-Primeira Câmara, com o consequente julgamento das contas dos responsáveis afetados por tal medida, e arquivamento deste processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator